

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU

Portaria nº 01/2026

Ementa: Disciplina a entrada e a permanência de crianças ou adolescentes em eventos públicos, bem como suas participações nestes eventos, gravações, sessões de fotos publicitárias e seus ensaios e dá outras providências.

O Dr. Rafael Azevedo Ribeiro Alves, Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral atinente à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8069/1990);

CONSIDERANDO a presunção de consentimento daqueles responsáveis quando a criança ou o adolescente se encontra acompanhado de parentes próximos;

CONSIDERANDO que a cultura, o lazer, o esporte e a profissionalização, dentre outros, constituem direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que alguns preceitos das Portarias nº 07/2004 e 15/2004, desta Comarca, estão desatualizados;

CONSIDERANDO que compete à Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de crianças ou adolescentes, desacompanhados dos responsáveis, em eventos públicos, bem como suas participações nestes eventos, gravações, sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, na forma do art. 149, I, e II, do ECA;

RESOLVE:

Capítulo I

Da entrada e permanência

Art. 1º. É proibida a entrada e a permanência de crianças ou adolescentes, ainda que emancipados, desacompanhados de responsável, salvo mediante alvará judicial, em:

I – eventos públicos de entretenimentos, artísticos, culturais, desportivos ou outros, gratuitos ou não.

§1º – As crianças menores de 10 (dez) anos de idade somente poderão ingressar e permanecer em eventos públicos quando acompanhadas dos responsáveis.

2º – Os organizadores de eventos públicos deverão afixar, à entrada do estabelecimento, em lugar visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza do evento e a faixa etária permitida, de acordo com a classificação.

§3º – Os organizadores que receberem crianças ou adolescentes em eventos públicos, desacompanhados dos responsáveis, deverão afixar, à entrada do estabelecimento, em lugar visível e de fácil acesso, o alvará judicial.

§4º – Os organizadores de eventos públicos deverão indicar, em todas as formas de divulgação, a faixa etária permitida, de acordo com a classificação, e se estão autorizados, mediante alvará judicial, a receberem crianças ou adolescentes desacompanhados dos responsáveis.

§5º – Não será exigido alvará judicial para entrada e permanência de crianças ou adolescentes em eventos realizados em logradouros públicos abertos, como parques, praças, praias e ruas.

Art. 2º. São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, para efeito de entrada e permanência em eventos públicos, ressaltando que esta responsabilidade abrange o dever de acompanhá-lo(a) durante todo o evento:

I – pai, mãe, guardião ou tutor, devidamente comprovados;

II – demais ascendentes, irmão, irmã, tio, tia, desde que sejam maiores de 18 (dezoito) anos, com parentesco comprovado documentalmente através de identidade acompanhada da certidão de nascimento da criança ou adolescente e de documento de identidade destes adultos que o(s) acompanham;

III - pessoa maior de 18 (dezoito), portando autorização, por escrito, do responsável legal da criança ou adolescente, cópia da identidade do responsável legal, cópia do termo de guarda ou tutela, se for o caso, e cópia da identidade ou certidão de nascimento da criança ou adolescente;

IV - professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios escolares, desde que munidos de autorizações, por escrito, dos responsáveis legais da criança ou adolescente participante, cópias das identidades dos responsáveis legais, cópias dos termos de guarda ou tutela, se for o caso, e cópias das identidades ou certidões de nascimento da criança ou adolescente.

§ 1º - As autorizações mencionadas nos incisos III e IV, serão firmadas pelos responsáveis legais, guardiões, tutores ou um dos genitores, dispensados os reconhecimentos de firmas, desde que as assinaturas contidas nas autorizações sejam semelhantes às constantes nas identidades dos responsáveis legais.

§ 2º- As autorizações mencionadas nos incisos III e IV deverão conter obrigatoriamente dados de contato telefônico dos responsáveis legais, para comunicação em eventuais situações de emergência.

Art. 3º – Os organizadores de eventos públicos ou privados, com entrada e permanência de crianças ou adolescentes, emancipados ou não, deverão empregar toda cautela no tocante a segurança destes, em atenção à proteção integral, inclusive zelando pela proibição de venda, entrega, oferta, consumo de bebidas alcoólicas ou cigarros (inclusive eletrônicos), devendo afixar em lugares visíveis e de fácil acesso, placas proibitivas de tais informações.

Art. 4º – É proibida a entrada e permanência de crianças ou adolescentes, ainda que acompanhadas dos responsáveis legais ou emancipados, em eventos públicos ou privados, impróprios à infância e juventude.

Capítulo II

Da participação

Art. 5º – É proibida a participação de crianças ou adolescentes, ainda que acompanhadas dos responsáveis legais ou emancipados, salvo mediante alvará judicial, em:

I – eventos públicos de entretenimentos, artísticos, culturais, desportivos ou outros e seus ensaios;

II – gravações cinematográficas, jornalísticas, publicitárias, radiofônicas, televisivas ou outras e seus ensaios;

III – sessões de fotos publicitárias e seus ensaios.

§1º – Consideram-se eventos públicos, também, os destinados a plateias predeterminadas, gratuitos ou não.

§2º – Consideram-se eventos públicos desportivos os realizados em locais abertos ou fechados, com ou sem plateia, com ou sem cobrança de ingressos.

Art. 6º – A participação de crianças ou adolescentes em gravações jornalísticas de natureza factual dispensa o alvará judicial, desde que realizadas fora de estúdios ou similares, limitadas à cobertura de notícias e reportagens, excluídos programas de entretenimento, e que tenham as autorizações dos responsáveis legais, devendo os organizadores zelarem pela integridade física, psicológica e moral dos participantes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se gravações jornalísticas de natureza factual aquelas destinadas exclusivamente à divulgação de acontecimentos de interesse público, vedada a sua utilização em programas de entretenimento ou com finalidade publicitária.

Art. 7º – A participação de crianças ou adolescentes em entrevistas ou gravações ou em trabalhos acadêmicos dispensa o alvará judicial, desde que tenham as autorizações dos responsáveis legais, devendo os organizadores zelarem pela integridade física, psicológica e moral dos participantes.

Art. 8º - A participação de crianças ou adolescentes em gravações ou sessões de fotos amadoras para veiculações em redes sociais, sem fins comerciais ou publicitários, dispensa o alvará judicial, devendo os organizadores zelarem pela integridade física, psicológica e moral dos participantes.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se de natureza comercial ou publicitária as gravações ou sessões de fotos que envolvam:

I – remuneração direta ou indireta pela participação;

II – monetização através de plataformas digitais;

III – parcerias remuneradas com marcas, produtos ou serviços;

IV – publicidade de terceiros;

V – qualquer forma de exploração econômica da imagem da criança ou adolescente.

§ 2º - A participação de crianças ou adolescentes em gravações ou sessões de fotos para veiculações em redes sociais, com fins comerciais ou publicitários, na forma do § 1º, exige o alvará judicial.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a exploração da imagem da criança ou adolescente em desrespeito ao disposto no art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 9º - É proibida a participação de crianças ou adolescentes, ainda que acompanhados dos responsáveis legais ou emancipados, em eventos, gravações, sessões de fotos, públicos ou privados, e seus ensaios, impróprios à infância e juventude.

Capítulo III

Do alvará judicial

Seção I

Disposições gerais

Art. 10 - O pedido de alvará deverá ser dirigido à autoridade judiciária com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início do evento, gravações, sessões de fotos e seus ensaios, sob pena de indeferimento liminar.

§1º - O juízo competente para apreciar o pedido de alvará é o do local do evento, gravações, sessões de fotos e seus ensaios, qualquer que seja o domicílio dos responsáveis legais.

§2º - O pedido de alvará deverá ser formulado pelo organizador do evento, gravações, sessões de fotos e seus ensaios, para todos os envolvidos.

§3º – Não será deferido, em princípio, pedido de alvará formulado pelos responsáveis legais, nesta qualidade.

§4º – O pedido de alvará se sujeita ao recolhimento das custas processuais (GRERJ), que será vinculada ao processo quando da distribuição, exceto se for deferida a gratuidade.

§ 5º - Tratando-se de pedido de alvará para entrada e permanência ou participação prolongadas, sem que haja alteração no tocante às informações e aos documentos apresentados, o alvará poderá ter validade de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme decisão judicial.

§ 6º - O organizador do evento deverá comunicar imediatamente à autoridade judiciária qualquer alteração nas condições, informações ou documentos que fundamentaram a concessão do alvará, sob pena de responsabilização nos termos do art. 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§7º – O Ministério Público intervirá como fiscal da lei e será cadastrado no sistema quando da distribuição.

§8º – Os documentos e informações exigidos nesta Portaria para a concessão do alvará, não impedem as requisições de outros, caso seja necessário.

Seção II

Do alvará para entrada e permanência

Art. 11 – O pedido de alvará para entrada e permanência de crianças ou adolescentes, ainda que emancipados, desacompanhados dos responsáveis legais, em eventos públicos, deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - qualificação completa do organizador, inclusive com telefone e e-mail;

II – natureza do evento e sua adequação à entrada e permanência de crianças ou adolescentes, desacompanhados dos responsáveis legais, bem como o compromisso, assumido pelo organizador, de zelar pela proteção integral dos presentes;

III – descrição do local;

IV - duração, com datas e horários;

V – classificação etária;

VI – faixa etária pretendida para entrada e permanência de crianças ou adolescentes, ainda que emancipados, desacompanhados dos responsáveis legais;



VII – nome da pessoa que deverá estar presente no momento do evento, com o fim de zelar pela proteção integral das crianças ou adolescentes;

VIII - esclarecimento sobre a segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela mesma;

IX - informação se haverá atendimento médico de emergência no local e, em caso positivo, como funcionará;

X – cópias do ato constitutivo e cartão de inscrição do CNPJ, caso o organizador seja pessoa jurídica, ou cópias da identidade, CPF e comprovante de residência, caso o organizador seja pessoa natural;

XI – cópia dos Alvarás da Prefeitura Municipal do organizador e do local, se for o caso;

XII - cópia do Alvará do Corpo de Bombeiros Militar referente ao local, na validade e expedido, no máximo, há 2 (dois) anos.

XIII – cópias dos laudos técnicos dos brinquedos e demais equipamentos que serão utilizados, se for o caso;

XIV – procuração para advogado.

Seção III

Do alvará para participação

Art. 12 – O pedido de alvará para participação de crianças ou adolescentes, ainda que acompanhadas dos responsáveis legais ou emancipados, em eventos públicos, gravações ou sessões de fotos e seus ensaios, deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - qualificação completa do organizador, inclusive com telefone e e-mail;

II – natureza do evento, da gravação ou da sessão de fotos e seu ensaios, bem como sua adequação à participação de crianças ou adolescentes, além do compromisso, assumido pelo organizador, de zelar pela proteção integral dos presentes;

III – descrição do local;

IV - duração, com datas e horários;

V – classificação etária;

VI – faixa etária pretendida para participação de crianças ou adolescentes;



VII – nome da pessoa que deverá estar presente no momento do evento, da gravação ou da sessão de fotos e seus ensaios, com o fim de zelar pela proteção integral das crianças ou adolescentes;

VIII - esclarecimento sobre a segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela mesma;

IX - informação se haverá atendimento médico de emergência no local e, em caso positivo, como funcionará;

X – cópias do ato constitutivo e cartão de inscrição do CNPJ, caso o organizador seja pessoa jurídica, ou cópias da identidade, CPF e comprovante de residência, caso o organizador seja pessoa natural;

XI – cópia dos Alvarás da Prefeitura Municipal do organizador e do local, se for o caso;

XII - cópia do Alvará do Corpo de Bombeiros Militar referente ao local, na validade e expedido, no máximo, há 2 (dois) anos.

XIII – cópias dos laudos técnicos dos brinquedos e demais equipamentos que serão utilizados, se for o caso;

XIV – procuração para advogado;

XV – lista nominal das crianças ou adolescentes, com as respectivas datas de nascimentos;

XVI – cópias das identidades ou certidões de nascimentos das crianças ou adolescentes;

XVII – declarações de matrícula e frequência escolar das crianças ou adolescentes, firmadas por estabelecimentos de ensino;

XVIII – atestados médicos das crianças ou adolescentes, com informações de estarem em perfeitas condições de saúde física e mental, expedidos, no máximo, há 30 (trinta) dias do evento, gravações ou sessão de fotos e seus ensaios;

XIX – autorizações, firmadas pelos responsáveis legais (guardiões, tutores ou um dos genitores), dispensados os reconhecimentos de firmas, desde que as assinaturas contidas nas autorizações sejam semelhantes às constantes nas identidades dos responsáveis legais;

XX – cópias dos termos de guarda ou tutela, se for o caso;

XXI – cópias das identidades dos responsáveis legais que assinaram as autorizações;

XXII – cópias dos eventuais contratos firmados com os participantes ou com seus responsáveis legais ou declarações de que as participações se darão a título gratuito;

XXIII- sinopse, especificando a participação.

§1º – Os organizadores estarão dispensados, salvo decisão judicial em contrário, de apresentarem os documentos elencados nos incisos XVI e XXII, devendo mantê-los em arquivo, quando o número de participantes for expressivo.

§2º - O pedido de alvará para participação de crianças ou adolescentes em eventos públicos, gravações ou sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, realizados por estabelecimentos de ensino profissionalizante, ONGs, órgãos governamentais, poderá ser apresentado junto ao Commissariado, que após verificar se tratar das pessoas e órgãos acima elencados e estando presentes as informações e documentos pertinentes, encaminhará ao cartório para autuação, caso contrário, devolverá o expediente ao organizador.

Capítulo IV

Do serviço de fiscalização do juízo

Art. 13 – Os Comissários de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso poderão realizar fiscalizações, *in loco*, nos eventos públicos, gravações ou sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, disciplinados nesta Portaria.

§1º – Os organizadores dos eventos públicos, gravações ou sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, bem como os estabelecimentos que os mesmos ocorrerem, deverão, *in continent*, permitirem e colaborarem com as fiscalizações realizadas pelo Commissariado.

§2º - A identificação do Comissário em serviço se fará obrigatoriamente pela carteira funcional, sendo facultativo o uso de colete.

Art. 14 - Quem impedir ou embaraçar a ação de Autoridade Judiciária, do Comissário de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso, do representante do Ministério Público, ou de membro do Conselho Tutelar, no exercício das respectivas funções, incidirá em infração penal sancionada com detenção de seis meses a dois anos (art. 236 da Lei 8069/90).

Capítulo V

Dos eventos impróprios e das penalidades

Art. 15 – Consideram-se eventos, gravações ou sessões de fotos e seus ensaios, públicos ou privados, impróprios à infância e juventude, aqueles que violem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança ou adolescente, em especial os que tenham conotações sexuais,

exaltem a violência ou que possibilitem o livre acesso a produtos proibidos, como bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 16 – O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início, conforme determina o art. 194 do ECA:

I – por representação do Ministério Público;

II – por representação do Conselho Tutelar;

III – ou auto de infração lavrado por Comissário de Justiça.

Art. 17 – Os organizadores e os estabelecimentos responderão, cada um de *per si*, pela prática da infração administrativa pertinente, prevista no ECA e outras normas de proteção à criança e ao adolescente, quando realizarem e sediarem, respectivamente, com a presença de crianças ou adolescentes, ainda que emancipados:

I – eventos, públicos ou privados, impróprios ao público infantojuvenil, mesmo que acompanhados dos responsáveis;

II – eventos públicos, desacompanhados dos responsáveis, sem alvará judicial;

III – eventos públicos, descumprindo regras do ECA ou alvará judicial.

Art. 18 – Os organizadores e os estabelecimentos responderão, cada um de *per si*, pela prática da infração administrativa pertinente, prevista no ECA e outras normas de proteção à criança e ao adolescente, quando realizarem e sediarem, respectivamente, com a participação de crianças ou adolescentes, ainda que emancipados ou acompanhados dos representantes legais:

I – eventos, gravações, sessões de fotos e seus ensaios, públicos ou privados, impróprios ao público infantojuvenil;

II - eventos públicos, gravações, sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, sem o alvará judicial;

III - eventos públicos, gravações, sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, descumprindo regras do ECA ou do alvará judicial.

Art. 19 – Os responsáveis legais responderão pela prática da infração administrativa pertinente, prevista no ECA, na medida de sua culpabilidade, quando permitirem a participação de crianças ou adolescentes, sob seus cuidados, ainda que emancipados, em:

I – eventos, gravações, sessões de fotos e seus ensaios, públicos ou privados, impróprios ao público infantojuvenil;

II - eventos públicos, gravações, sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, sem o alvará judicial;

III - eventos públicos, gravações, sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, descumprindo regras do ECA ou do alvará judicial.

Parágrafo único: quando houver organizadores, este responderá também, de *per si*, pela infração administrativa pertinente.

Capítulo VI

Das disposições finais

Art. 20 - As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela autoridade judiciária.

Art. 21 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 07/2004 e 15/2004, expedidas pela Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu.

Art. 22 - Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, Coordenadores das Varas da Infância e da Juventude e das Promotorias da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil / RJ, Procurador-Geral da Justiça, Secretário de Estado de Segurança Pública, Secretário de Estado de Justiça e Direito dos Cidadãos, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, à Ilustríssima Senhora Chefe do Serviço de Apoio aos Comissários de Justiça, ao Ilustríssimo Senhor servidor responsável pela divulgação de atos normativos nos sites do Tribunal, clubes do Município de Casimiro de Abreu, Senhores Secretários de Assistência Social, Cultura, Lazer, Educação, Esporte, do Estado e Município, aos demais setores deste juízo, solicitando a publicação da mesma no órgão de divulgação, e demais autoridades, ressaltando a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Casimiro de Abreu, 24 de FEVEREIRO de 2026.



RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz de Direito

Titular da Vara única da Comarca de Casimiro de Abreu

Rafael Azevedo Ribeiro Alves
Juiz de Direito